



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**  
**TRIBUNAL**  
**PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 9/2022

PROCESSO nº: 71000.054545/2021-17

DATA DA SESSÃO: 9 de setembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno/ 2ª Instancia

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR(A): Eduardo Henrique De Rose

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Alexandre Sá Ferreira (ausente justificativamente), Marta Wada Baptista, Martinho Neves Miranda, Daniel Chierighini Barbosa (ausente justificativamente), João Antônio de Albuquerque e Souza, Jean Eduardo Batista Nicolau e Selma Fátima Melo Rocha

MODALIDADE: Ciclismo - Mountain Bike, Cross Country

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Ostarina / *Substâncias não-especificadas / S1.2 outros agentes anabólicos*

**EMENTA: OSTARINA, SUBSTÂNCIA NÃO-ESPECIFICADA. CLASSE S1.2 OUTROS AGENTES ANABÓLICOS. SUBSTÂNCIA IDENTIFICADA EM AMOSTRA DE COLETA DE URINA REALIZADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE: CICLISMO MOUNTAIN BIKE. SUPLEMENTO CONTAMINADO COM SUBSTÂNCIA PROIBIDA. ATLETA É PRATICANTE ESPORTIVO E SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A NÃO-INTENCIONALIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 114, a, II DO CBA, COM ATENUANTE DO ART 142, II e II. SUSPENSÃO DE SEIS (6) MESES.**

## ACÓRDÃO

Decide o Tribunal Pleno de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 6 (seis) meses, com base no art. 114, a, II do CBA, com aplicação de atenuantes conforme o art. 142, II e III, do CBA, devendo a o período de contagem da sanção iniciar na data da imposição da suspensão provisória, em 10/8/2021, conforme art. 163, II do CBA, com todas as consequências dali resultantes, inclusive o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

De Porto Alegre para Brasília, 5 de outubro de 2022.

*Assinado eletronicamente*

**EDUARDO HENRIQUE DE ROSE**

Auditor do Tribunal Pleno de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Este processo se inicia na data de 3/7/2021, em controle antidopagem realizado na [...], na Cidade de Carandaí, MG.

O resultado da análise da amostra de urina do atleta [...], em laudo do LBCD, revelou a presença de Embosan (Ostarina), na concentração de 0,9 ng/ml, uma substância não especificada proibida pela Lista de Substancias e Métodos da WADA, e pertencente à classe de S1.2 - Outros agentes anabólicos. No Formulário de Controle de Dopagem foram declaradas as substâncias Androsten, Pré-gabalina, Zopiden e Complexo manipulado.

O Gerenciamento de Resultado foi feito pela ABCD, iniciando-se pela verificação dos procedimentos de acordo com o Padrão Internacional de Testes e Investigações. Na data de 10/8/2021, o atleta foi comunicado do Resultado Analítico Adverso, sendo oferecida a contraprova, pedido seu pronunciamento em sete dia e comunicada a suspensão

provisória de acordo com o Art. 229 do CBA. A Confederação Brasileira de Ciclismo foi informada no dia 17/8/2021, com as solicitações de rotina.

No dia 25/8/2021 o atleta responde pedindo a Prova B e solicitando a revisão da suspensão provisória, alegando possível contaminação. Menciona vários títulos obtidos e a realização de controles antidopagem feitos em 2019 com resultados negativos. A ABCD recusa revisão por não haver provas da contaminação.

Na data de 19/2021, o advogado Rodrigo Sampaio Vaz Mendes comunica que passa a representar o atleta, solicita a desistência da prova B e pede a análise dos suplementos usados, listando os mesmos. Informa que os suplementos foram prescritos por nutricionista, e que o atleta tinha conhecimento de que só o primeiro colocado seria testado, não tendo evitado o controle. Indica o Carnosyn Beta Alanina (Myo Force) e o Resveratrol Red Wine Extract (21 Century) como possíveis fontes de contaminação, e que foram usados no lugar do Complexo manipulado mencionado pelo atleta. Estes suplementos foram enviados para a ABCD e recebidos 9/9/2021.

No dia 5/10/2021 o LADETEC comunica que encontrou Ostarina na concentração de 142,55 mg/ml no suplemento Beta Alanina. Respondendo à ABCD, o atleta informa que o suplemento foi adquirido no dia 25/6/2021 e envia a respectiva Nota Fiscal. Foi usado no dia 3/7/21 na quantidade de 2 g, com água, suco de uva e açaí, duas horas antes do início da competição.

O LBCD informa ainda à ABCD que a informação do atleta é compatível com as concentrações encontradas, em 10/12/2021. A ABCD solicitou parecer ao Professor José Luiz da Costa, da UNICAMP, respondida pelo *expert* em 07/03/2022. Após, esta emite um Relatório Final de Gestão de Resultados aceitando a contaminação como não intencional.

A seguir, a Procuradoria formula sua denúncia, mencionando que é nítida a presença da substância proibida na urina do atleta, e que houve infração às regras antidopagem pela presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra, a Ostarina, substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, e integrante da Classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2). Informa tratar-se de substância proibida em competição e fora de competição, que melhora de rendimento do atleta.

Nessa linha, atraem-se, em específico, as regras descritas no art. 114 do CBA, que assim determina:

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:  
a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional;

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

Menciona a Procuradoria que esta infração atrai a incidência do artigo 114, inciso I, alínea “a” do CBA, para fins de aplicação da pena base, devendo-se o atleta ser punido com a pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade, tendo em vista não ter logrado êxito em comprovar a forma de utilização da substância proibida.

Considera que a análise dos autos não traz qualquer fundamento ou justificativa para a ingestão da referida substância proibida e que o atleta, em sua manifestação, afirma que não fez uso da Ostarina, alegando que a referida substância foi fruto de contaminação de suplemento por ele utilizado.

Após o LBCD analisar todos os produtos utilizados pelo atleta, que foram enviados com o frasco aberto, foi encontrada a presença de Ostarina no produto *Carnosyn Beta-Alamine* (MyoForce). Ressalta que o produto em questão não se trata de um suplemento manipulado, mas, sim, de um suplemento comercial, vendido lojas específicas. Por se tratar de um produto comercial, a chance de contaminação é ínfima, pois há um cuidado industrial em sua elaboração.

Considera demonstrado que houve a intencionalidade do atleta na ingestão da substância proibida, bem como a total gravidade dos fatos, que se consubstancia em um claro balanço de probabilidade, não há que se falar em redução da sanção disciplinar por qualquer que seja as redutoras previstas no CBA.

Nunca é demais repetir que a legislação antidoping criou uma perigosa forma de escapar de suspensões provisionais ou de não se submeter a aplicação de sanções mais rigorosas, qual seja a alegação da contaminação por uso e ingestão de suplementos alimentares.

Considera a Procuradoria que, além de ser um atleta experiente, a existência de muita informação quanto ao uso inadvertido de suplementos alimentares, que trazem riscos para a saúde e, especialmente o potencial de contaminação. Caso não se entenda pela intenção do Atleta

em se dopar, **é impossível se afastar a negligência do atleta, ao tomar um suplemento manipulado.**

Assim, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem o recebimento da presente denúncia, o seu regular processamento e, ao final, a condenação do Atleta Denunciado por infração ao Art. 114 do CBA, aplicando-se a pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos.

Na defesa do atleta, seu advogado menciona que o mesmo é um atleta amador, e que pratica o esporte desde a infância, tendo se ausentado por um período para se dedicar à Faculdade de Medicina e ao exercício da profissão, retornando no ano de 2016. Além do presente exame antidoping, o atleta foi submetido no ano de 2019 ao exame antidoping por três vezes, sendo todos os resultados negativos.

Reverendo os suplementos que utilizou no período anterior a data do RAA, o atleta pode listar, além daqueles já mencionados no formulário de controle de dopagem, os seguintes: a. Creatine Platinum 100 - 400g - Muscletech; b. Glutamina 1kg - Integralmedica; c. Mitochondrial Energy Optimizer; d. Pré-treino Beta 200g (Beta Alanina); e. Supercoffee 2.0 380g - Caffeine Army; f. 21st Century Resveratrol Extrato De Vinho Tinto 90 Capsulas; g. Whey Protein Concentrado Baunilha - Pouch 1800G h. Pré e Intra-treino com Beterraba; i. Suplemento de Carboidratos e Eletrólitos Intra-treino sem Sabor – 1KG.

O atleta possui amostra e nota fiscal de todos os suplementos acima listados (fotos e notas fiscais e confirmações de entrega– Docs. 4 a 25), os quais foram colocados à disposição para testagem junto ao LBCD e ABCD. Menciona que todos os suplementos foram prescritos por nutricionista e constavam da dieta do atleta. Todos os suplementos supramencionados, bem como aqueles listados no formulário de controle de dopagem, não possuem substâncias proibidas especificadas ou não especificadas, de forma que a única explicação que se enxergou para o RAA, foi a contaminação de um deles. Buscando em sua memória, o Atleta percebeu que a maior probabilidade de contaminação estaria no Beta Alanina, pois havia trocado a marca do suplemento ou no Resveratol, por ser um suplemento que o Atleta não estava acostumado a consumir.

O atleta enviou ambos os suplementos para teste, apontando o laudo laboratorial do LBCD a presença da Ostarina, com concentração estimada em 142,55 ug/g, na amostra da Beta Alanina. Pelos laudos do LBCD e da Ciências Farmacêuticas da UNICAMP ficou demonstrado que a concentração urinária era compatível com a contaminação encontrada. A ABCD, em seu relatório final de gestão de resultados concluiu que “Diante

de todo exposto, bem como das diligências feitas para esclarecer o presente caso, a CGGR entende que, em um justo equilíbrio de probabilidades, apesar do atleta ter enviado o produto aberto para análise, ele conseguiu afastar sua intencionalidade em obter um melhor desempenho esportivo.”

O atleta não se eximiu da coleta do exame, requereu e custeou os testes nos suplementos, em absoluta boa-fé aceitou o resultado da amostra “A” e não contestou a suspensão provisória, mesmo após provada a contaminação e, principalmente, não se furtou em prover as explicações pertinentes, dirimindo todos os eventuais questionamentos.

Considerando então a dinâmica dos fatos, o resultado do teste do suplemento, os laudos técnicos apresentados pelo LBCD e pelo Prof. Dr. José Luiz da Costa, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNICAMP, além do próprio relatório final de gestão de ABCD, fica devidamente demonstrado a não intencionalidade do atleta denunciado e que a substância proibida encontrada é proveniente de um produto contaminado.

No dia 14 de junho de 2022, por videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, estando presentes o Presidente da Câmara, Tiago de Andrade Horta Barbosa, e os Auditores, Terence Zveiter e Fernanda Farina Mansur - relatora. Presente as Auditoras Selma Fátima Melo Rocha e Débora Passos (Suplente). Representando a Procuradoria, o Procurador-Geral Caio Medauar. Presente a representante da ABCD, Thaysa Valeska Reis Figueiredo, e a estagiária Cassia Rana Borges dos Santos. Representando a Secretaria, as Colaboradoras Amanda Ribeiro de Melo e Elaine Cristina Verneque Valentim.

Em pauta o Processo nº 71000.054545/2021-17 para audiência de instrução e julgamento. Declarada aberta a sessão pelo Presidente, foram apregoadas as partes. Presentes o atleta [...] seu advogado, Dr. Rodrigo Sampaio (OAB/MG 158.414). Inicialmente, o Presidente ponderou que seria feita a leitura do relatório e, posteriormente, a produção de provas.

A Relatora procedeu a leitura do relatório. Após, sem necessidade de produção de provas, passou-se às sustentações orais. A representante da ABCD, Thaysa Valeska Reis Figueiredo, reiterou os termos do relatório de gestão final. Ponderou que, diante das diligências feitas para esclarecimento do caso, o atleta conseguiu afastar a sua intencionalidade em obter vantagem desportiva. No entanto, a ABCD considerou que o atleta foi negligente, tendo em vista que já participou de diversas competições importantes, além de ser formado em Medicina. Assim, o atleta deveria ter adotado conduta mais diligente, evitando a ingestão de substância proibida.

Após, Procurador-Geral Caio Medauar, divergindo do relatório de gestão final da ABCD, com relação à intencionalidade do atleta, reiterou os termos da denúncia, requerendo que seja afastado qualquer alegação de contaminação do suplemento, com a consequente aplicação da sanção de 4 (quatro) anos de suspensão ao atleta. Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda pela não intencionalidade do atleta, requereu a aplicação a sanção de 2 (dois) anos.

A Defesa reforçou que, diante das provas e os esclarecimentos prestados, restou comprovada a não intencionalidade do atleta pela ABCD, o que culminaria na aplicação de uma sanção não superior a 2 (dois) anos, na forma do artigo 114, inc. II. A Defesa entendeu que o grau de culpa do atleta foi leve e que sua conduta foi de boa-fé, tendo em vista que o atleta nunca recebeu orientação de regra antidopagem nem da ABCD, tampouco da CBC e requereu que seja reconhecida a não intencionalidade do atleta, para aplicação de pena de advertência ou, subsidiariamente, a pena de suspensão de, no máximo, 10 (dez) meses, período já cumprido durante a suspensão provisória. Requereu que, independente da pena, a contagem se dê a partir da data da coleta.

Após, passou-se à leitura do voto pela relatora, Fernanda Farina Mansur, que votou pelo provimento da denúncia e pela sanção de 48 (oito) meses de suspensão, nos termos do art. 114, inciso I, alínea “a” do CBA, sem aplicação de atenuantes ou agravantes, a contar da data da imposição da suspensão provisória, qual seja, 10/8/2021, conforme preconizado no art. 163, inc. II e artigo 165 do CBA. O Auditor Terence Zveiter acompanhou o voto da relatora, mas ressaltou que o atleta conseguiu afastar a intencionalidade, aplicando a culpa grave, divergindo quanto à sanção, entendendo pela suspensão de 2 (dois) anos. O Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa acompanhou a relatora quanto à sanção de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão.

Foi então proclamado pelo Presidente o resultado do julgamento: Decide a Segunda Câmara, por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação da relatora, Fernanda Farina Mansur, sancionar o atleta [...], em 48 (oito) meses de suspensão, nos termos do art. 114, inciso I, alínea “a”, do CBA, sem aplicação de atenuantes ou agravantes, devendo a contagem da suspensão provisória iniciar-se a partir da data da imposição da suspensão provisória, qual seja, 10/08/2021, conforme artigo 163, inciso II do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo sua vedação de participação em competição ou atividade esportiva conforme artigo 165 do CBA, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de

Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

No dia 6/7/2022, a Defesa recorreu ao Pleno, indicando que o Dr. Thomas Mattos de Paiva participaria da audiência. No recurso, inicia discutindo a condição de atleta recreativo do denunciado, mencionando que o mesmo pratica o esporte desde a infância, tendo se ausentado por um período para se dedicar à Faculdade de Medicina e ao exercício da profissão, retornando no ano de 2016. Neste longo período em que compete de forma amadora, o mesmo sempre atuou de forma limpa, com uma maneira ilibada e com caráter irretocável, além de incentivar aos seus pares a agirem da mesma forma.

O atleta possui amostra e nota fiscal de todos os suplementos que foram relacionados, os quais foram colocados à disposição para testagem junto ao LBCD e ABCD. Os suplementos foram prescritos por nutricionista e constavam da dieta do atleta.

O atleta percebeu que a maior probabilidade de contaminação estaria no Beta Alanina, pois havia trocado a marca do suplemento, ou no Resveratol, por ser um suplemento que não estava habituado a consumir. Sendo assim, enviou ambos os suplementos para teste, apontando o laudo laboratorial do LBCD a presença da Ostarina, com concentração estimada em 142,55 ug/g na amostra da Beta Alanina.

Quanto à condição de atleta recreativo e a aplicação do art. 142, III do CBA, a Relatora, entendeu que o Recorrente não se enquadra na definição de atleta recreativo.

A Defesa menciona o fato de que, ao contrário do que foi afirmado, o atleta em questão não se enquadra na definição de atleta de alto rendimento, de nível internacional, nacional ou regional. Além do fato do Atleta não ter o esporte como sua atividade de sustento, pois é médico, ele sequer é ranqueado e participa das competições com fins meramente de lazer. A Defesa menciona que não é o fato do atleta ter requerido o levantamento da suspensão provisória para participar de uma competição ou ter disputado competições de cunho nacional ou internacional que afasta sua condição de atleta recreativo. Diz ser lógico que o atleta quer continuar participando das competições pois é a sua principal “válvula de escape para o estresse do dia a dia”, não podendo lhe ser imputado o fato de querer praticar uma modalidade esportiva como argumento para o afastar da qualidade de atleta recreativo. Neste ponto ainda é importante destacar que o atleta competiu pela categoria sub-40, não podendo ser colocado no mesmo nível dos atletas que competem na modalidade “SUPER ELITE MAN”, estes não recreativos.

Considerando que o atleta se enquadra no conceito de recreativo, e as demais circunstâncias dos autos que afastam a sua culpa ou negligência significativa, deve-se aplicar ao caso a regra do art. 142, III do CBA, de forma que a pena do atleta não deve ultrapassar os dois anos de suspensão.

O atleta reconhece que deveria ter relacionado todos os suplementos e medicamentos que estava fazendo o uso, não tendo o feito em razão da demora para a realização do exame e frio extremo que estava fazendo no dia. Entretanto, em absoluta boa-fé, nas suas explicações preliminares fez questão de listar todos os suplementos que fez uso, para fins de colaborar com a gestão de resultado. A Defesa entende que o atleta foi o mais transparente possível informando e comprovando todos os suplementos ele usou e, mesmo sem se tratar de substâncias de uso proibido.

Quanto ao envio do suplemento sem lacre, pensa que tal fundamento não deve prosperar, porque a própria ABCD aceitou seu envio, apesar da existência da controversa Resolução nº 2 de 06.08.2020 que veda o recebimento de produtos abertos. A Defesa entende que a resolução é controversa porque vai de encontro às normas e documentos da WADA, aos padrões internacionais de testagem e à própria legislação brasileira, que não veda o envio do suplemento aberto como meio de prova. O suplemento, mesmo sendo enviado aberto, quando verificado com as demais provas dos autos, deve ser considerado como idôneo e militar a favor do atleta para comprovar a contaminação.

Quanto a alegação de baixa probabilidade de contaminação de suplementos industrializados, conforme apontado e comprovado na defesa, em vários países a produção de suplementos nutricionais não está adequadamente regulada pelo governo respectivo. Desta forma, existe o risco de os ingredientes que compõem o produto não corresponderem aos que são mencionados na informação contida na embalagem. Estudos demonstram inclusive que pelo menos 20% dos suplementos destinados a atletas à venda no mercado, podem conter substâncias que não estão mencionadas nos rótulos e podem dar origem ao aparecimento de um caso positivo. Menciona a Defesa que a Comissão Médica do COI realizou análise em suplementos para detectar esteroides anabolizantes, chegando à conclusão que fabricantes dos suplementos omitiram nos rótulos dos produtos estudados a presença de substâncias proibidas. Assim, fica devidamente demonstrada a real possibilidade de contaminação de suplementos industrializados.

Menciona a Defesa que o Código Brasileiro Antidopagem estabelece em seu art. 295, §2º do CBA que “a comprovação da violação

dependerá da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.” Já o §3º do mesmo artigo dispõe que “Quando incumbir ao atleta ou outra pessoa acusada de violação de regra antidopagem o ônus da prova para contestar uma suspeita ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o padrão de prova será atendido por um balanço de probabilidades, ressalvado o disposto nos arts. 296 a 298.” Já o art 296 do CBA consigna que “o relatório de gestão de resultados, os laudos laboratoriais e as demais informações prestadas pelas autoridades antidopagem gozarão de presunção de veracidade”. Desta forma são caracterizados o laudo do LBCD, o laudo do Prof. Dr. José Luiz da Costa, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNICAMP, e o Relatório de Gestão de Resultado.

Por estes laudos, a Defesa conclui pela contaminação do suplemento e que a presença de Ostarina na urina do atleta, na concentração observada de 0,9 ng/ml é possível, considerando as concentrações estimadas na amostra no produto (142,55 ug/g). Assim, foi com base nas provas dos autos e explicações do atleta que a própria ABCD em seu relatório final de gestão de resultados concluiu que “Diante de todo exposto, bem como, das diligências feitas para esclarecer o presente caso, a CGGR entende que, em um justo equilíbrio de probabilidades, apesar do atleta ter enviado o produto aberto para análise, o mesmo conseguiu afastar sua intencionalidade em obter desempenho esportivo.”

Como também se observa, estimou-se a concentração da Ostarina em 0,9ng/ml, quantidade ínfima compatível com contaminação de suplementos e incompatível com uso intencional.

É fato, ainda, que o atleta não se eximiu da coleta do exame, requereu e custeou os testes nos suplementos, em absoluta boa-fé aceitou o resultado da amostra “A” e não contestou a suspensão provisória, mesmo após provada a contaminação e, principalmente, não se furtou em prover as explicações pertinentes, dirimindo todos os eventuais questionamentos.

Considerando a dinâmica dos fatos, o resultado do teste do suplemento, os laudos técnicos apresentados pelo LBCD e pelo Prof. Dr. José Luiz da Costa, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNICAMP, além do próprio relatório final de gestão de ABCD, a Defesa considera demonstrado a não intencionalidade do Atleta e que a substância proibida encontrada é proveniente de um produto contaminado.

Menciona ainda a Defesa que, dentro do balanço das probabilidades, são favoráveis ao atleta as seguintes provas e os seguintes fatos: a presença da substância no suplemento enviado para análise; o Laudo do LBCD e Laudo do Prof. Dr. José Luiz da Costa, da Faculdade de

Ciências Farmacêuticas da UNICAMP, e o Relatório de Gestão de Resultado, a quantidade ínfima encontrada na amostra (0,9ng/ml e, por último, o comportamento do atleta em todo o procedimento. Em contrapartida, a única prova que milita contra o atleta é o suplemento aberto, apesar da controversa e inconstitucional resolução da ABCD que não admite sua testagem. Todavia, esta é jogada por terra quando o laudo do Professor Dr. José Luiz da Costa aponta cabalmente que a presença da Ostarina na urina do atleta, na concentração observada de 0,9 ng/ml é possível, considerando a dose administrada de 285,1 ug (142,55 ug/g no produto x 2g utilizado), documento que não teve sua presunção de veracidade elidida por nenhuma outra contraprova pericial.

Menciona ainda a Defesa o acórdão do CAS/TAS no caso 2021/ADD/24 (Figueiredo x IWF), em que é realizado a aferição do balanço de probabilidade e grau de culpa de forma objetiva e com análise de todas as provas colacionadas aos autos, que levou ao tribunal internacional à punição de apenas 01 (um) mês, tendo sido demonstrada a contaminação, assemelhando-se ao presente caso.

Assim, a Defesa considera comprovada a não intencionalidade do atleta, somente podendo se admitir no caso em tela, quando muito, uma conduta culposa ou negligente, uma vez não ser possível afastar por completo sua responsabilidade por expressa previsão legal (art. 140, §2º, I, do CBA 2021). Logo, se há culpa, ela é extremamente leve, inexistindo intencionalidade de ganho esportivo ou trapaça, sendo a conduta do atleta sempre eivada de boa-fé.

Diante do exposto, a Defesa requer seja provido o presente recurso para reformar o acórdão combatido, uma vez comprovada a não intencionalidade e tendo em vista a ausência de culpa ou negligência significativa, aplicar ao atleta, nos termos dos incisos II ou III c/c parágrafo único do art. 142 do CBA 2021, a pena de advertência.

A Defesa volta a salientar que o atleta não se enquadra na definição de atleta de alto rendimento, de nível internacional, nacional ou regional, mas trata-se de atleta meramente recreativo, como já explicado neste recurso. Além disso, não é o fato de ser médico que traz ao atleta um grau de culpabilidade maior, pois tomou todos os cuidados possíveis para a aquisição do suplemento. Portanto, por qualquer ângulo que se verifique, incide a regra da ausência de culpa ou negligência significativa, seja com base no inciso II ou com base no inciso III, ambos do art. 142 do CBA 2021, devendo ser aplicada a pena mínima de advertência nos termos do art. 142, parágrafo único do CBA, em razão do reduzido grau de culpabilidade ou negligência.

Em uma análise dos fatos fica claro que a conduta do atleta, em relação ao seu grau de culpa foi quase exemplar de modo que o grau de culpa do atleta deve ser determinado como leve, o que garante um período de inelegibilidade de 0 a 12 meses, detraindo-se o tempo da suspensão provisória.

A Procuradoria manifestou-se sobre o caso, considerando o Acórdão da 2ª, Câmara irrepreensível. Considera que toda a instrução probatória, incluindo o Controle de Gestão, o atleta não foi capaz de comprovar a falta de intencionalidade para o RAA positivo de substância classificada como “não especificada”, ônus que conforme legislação lhe compete, tampouco demonstrou qualquer fato ou argumento minimamente plausível que pudesse atenuar a pena que lhe fora imposta nesta decisão.

Afirmou que a postura que se observa da Defesa e Recurso interposto é uma série de meras alegações frágeis, atribuindo justificativas esdrúxulas para os diversos fatos que, sobretudo compilados, evidenciam claramente o altíssimo grau de responsabilidade do atleta no ato infracional às Regras Antidopagem.

Menciona que foi brilhante a decisão originária que destacou a participação do atleta em competições internacionais; organizadas por Federações de Ciclismo e CBC, bem como o fato de que o denunciado justificou a necessidade de levantamento da suspensão temporária na proximidade de “competição importante”. Ou seja: trata-se de Atleta nada recreativo, mas com compromissos de calendários de campeonatos. Diz que a quantidade de suplementos (entre outras substâncias – mais de 12) que o Atleta faz uso contínuo é incompatível com a prática meramente recreativa da modalidade.

Por outro lado. Comenta que as justificativas para a omissão por parte do Atleta quanto a vasta lista de suplementos, medicações e “complexo manipulado” (que posteriormente inexistia manipulação) regularmente ingeridas vão desde demora para a realização do exame (não demonstrada) e “frio extremo”. E justamente o dito “complexo manipulado” havia se esgotado, de forma que não poderia sequer ser enviado para análise”.

Outrossim, insiste que a menor incidência/probabilidade de contaminação de suplemento industrializado e com aval de instituições de controle para a mercantilização, se compararmos com produtos manipulados em farmácias é fato além de óbvio, público, notório e incontroverso.

Diz ser a própria tese recursal é contraditória e antagônica quando ventila a possibilidade concreta, baseada em notícia de operação policial da região do atleta contra suplementos alimentares falsificados e adulterados, enquanto na mesma peça narra que o mesmo teria sido diligente no sentido de verificar previamente as empresas vendedoras junto a Receita Federal, apesar de comprar online as substâncias, o que remete a outra exceção do caso: que apenas teria comprado através da internet para poupar aos demais contaminações em tempos de pandemia por ser médico atuante em pronto socorro.

Diz que, de tudo aquilo que consta nos autos, fica nítido, pela presença da substância proibida em sua urina que houve infração às regras antidopagem, dada a “Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra”, no caso Ostarina – “S1.2 Other Anabolic Agents/enobosarm (ostarine)”, substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2). Trata-se de substância proibida em competição e fora de competição, e que gera uma melhora de rendimento ao atleta.

Conclui, conforme consta da denúncia, a norma vigente impõe a aplicação do artigo 114 incisos I, parágrafo 2º do CBA com a sanção da pena base de suspensão de quatro anos, tal qual o Acórdão recorrido.

Relata que os argumentos trazidos pelo atleta, a análise dos autos não traz qualquer fundamento ou justificativa para a ingestão da referida substância proibida. Resume-se a afirmar que não fez uso da Ostarina, alegando que o RAA positivo para a referida substância teria sido em decorrência de suposta contaminação industrial de suplemento por ele utilizado.

Ressalta também que o atleta encaminhou para a análise os vários suplementos, todos com os respectivos frascos abertos, tendo sido encontrada a presença de Ostarina no produto: *Carnosyn Beta-Alamine* (MyoForce). Porém, além de aberto o produto, relevante esclarecer que não se trata de um suplemento manipulado, mas, sim, de um suplemento comercial, vendido lojas específicas e que poderia ser comprado e enviado para a análise um exemplar fechado, novo, ainda lacrado.

A Senhora Presidente do TJD-AD informou no Despacho 18/2022, datado de 8 de fevereiro de 2022, que este feito foi sorteado para mim como Auditor Relator.

Esse é o meu relatório.

## **VOTO**

### **PRELIMINARES:**

Este auditor considera o Recurso Voluntário apresentado pela Defesa como admissível e tempestivo.

### **DO MÉRITO:**

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como do Procurador Geral, fica evidente que existem dois pontos principais que devem ser analisados: a qualificação como desportista recreativo e a existência ou não de uma contaminação no produto industrial utilizado.

### **QUALIFICAÇÃO DO ATLETA COMO ESPORTISTA RECREATIVO**

Na parte de definições do Código Brasileiro Antidopagem 2021 o atleta recreativo é considerado como aquele não incluído na definição de atleta nacional ou regional da ABCD, excluindo aqueles que, em um prazo de cinco anos antes da VRAD, tiver sido atleta de nível internacional ou nacional, tiver representado o país em um evento internacional em categoria aberta, ou tiver sido incluído em um grupo de localização mantido por uma Federação Internacional ou Organização Antidopagem Nacional.

Esta é uma definição por exclusão, e analisando o feito em pauta, concluo que não existe nenhuma comprovação por parte da ABCD ou da UCI dos fatores de exclusão mencionados neste conceito. O argumento de que o atleta participou de competição não está contemplado pela definição, e não possui o dom de excluir o atleta da categoria recreativa.

Os autos mostram que o atleta é um médico atuante em hospital de sua região, competindo em uma modalidade do ciclismo onde, provavelmente, existem poucos profissionais ou de seleção nacional que, evidentemente estarão apenas na categoria Elite, e não na categoria Master -40.

Desta forma, concordo com a classificação da Defesa no tocante a ser o atleta um desportista recreativo. Devo mencionar que senti a falta de elementos mais consistentes desta condição por parte da ABCD, que conhece os grupos de localização nacional e internacional, bem como

da Confederação Brasileira de Ciclismo, no tocante a representação do país, que certamente teriam sido para caracterizar esta classificação.

#### DA INTENCIONALIDADE DO ATLETA EM USAR A OSTARINA

Entendo como a ABCD, em seu Relatório Final de Gestão de Resultados, que o atleta conseguiu comprovar que o uso de Ostarina não foi intencional, mas uma contaminação de um suplemento industrializado, prescrito por sua nutricionista.

O aspecto discutido pela Procuradoria e pela Relatora da II Câmara foi de que o suplemento foi encaminhado sem lacre para a ABCD. Isto, entretanto, não me parece ser um argumento válido para não ser aceito pela mesma, uma vez que o próprio CBA e o código da WADA não excluem esta possibilidade, assim como o CAS, em um exemplo trazido pela Defesa do atleta (CAS 2021 [...] x IWF).

Argumento contrário à decisão da ABCD inclui o fato mencionado no julgamento de Primeira Instância, de que uma contaminação por suplementos industriais é mínima, no que discordo formalmente.

Como membro da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional, participei ativamente do problema nos anos 2000, em consequência de um estudo do que foi usado pelos atletas selecionados para o controle de dopagem nos Jogos Olímpicos de Sidney, e que evidenciou um número importante de suplementos.

O COI contratou então o Laboratório de Colônia para analisar 634 produtos de 13 países, e foi encontrado que encontrou uma média de 15% de contaminação por anabólicos esteroides, em estudo liderado por Hans Geyer. (Geyer et al. Int J Sports Med 2004; 25:124 -9). Assim, não considero improvável a contaminação de um suplemento industrial, quando isto se evidencia, na média dos países estudados, em 15%.

Também não posso concordar com o argumento de que o atleta, por ser médico, devia ter um maior conhecimento de riscos de contaminação de suplementos. Das 353 Faculdades de Medicina do Brasil, apenas 3 possuem como disciplina eletiva a Medicina do Esporte, onde informações sobre controle de doping são ministradas. Ademais, foi mencionado e não contestado, que este atleta nunca recebeu, por parte da ABCD, ou de sua Federação de Ciclismo, informações sobre o problema de dopagem no esporte.

Assim, o balanço de probabilidades, mencionado pelo art. 295 do CBA, é amplamente favorável ao atleta, considerando a sua pronta

resposta às solicitações da ABCD, o seu histórico de controles negativos, o fato de nunca ter recebido informações sobre dopagem, a concentração extremamente baixa de Ostarina encontrada na urina do atleta pelo LBCD, o fato que o suplemento foi prescrito por uma nutricionista, a aquisição com Nota Fiscal, o laudo do LBCD de que a Ostarina foi encontrada no suplemento, o laudo da Unicamp de que a quantia de Ostarina encontrada no suplemento é compatível com a concentração urinária descrita e, o mais importante, o Relatório de Gestão de resultados da ABCD considerando a não intencionalidade do atleta.

A favor da intencionalidade do atleta, existe o fato de que ele não relacionou a Beta Alanina e outros suplementos no Formulário de controle de doping, e que é conhecido amplamente o fato de usar suplementos implica em negligência por permitir um risco para contaminação.

#### DOS PEDIDOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO ATLETA:

Pedido para que seja reformulado o julgamento da primeira instância, em virtude do fato de ser o atleta não profissional, e considerando como correto o parecer da ABCD de que o mesmo demonstrou, em um balanço de probabilidades, ter usado um suplemento industrial contaminado, reformando a decisão majoritária.

Entendo o atleta como praticante recreativo e que, em um justo balanço de probabilidades, sua urina foi contaminada por um suplemento industrial.

#### DISPOSITIVO

Diante do contexto dos autos, acolho o RECURSO PROVISÓRIO do ATLETA no sentido de reformar os termos do Acórdão da 2ª Câmara, e penalizo o atleta a seis meses (180 dias) de suspensão, nos termos do inciso II do art. 114, com a redução prevista nos incisos II e III art. 142 do CBA 2021.

É como voto, sob censura de meus pares

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro**

Com o relator.

**O Senhor Auditor MARTINHO MIRANDA - Membro**

Com o relator.

**Membro**  
**O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUER E SOUZA -**

Com o relator.

**Membro**  
**O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU -**

Com o relator.

**O Senhor Auditor SELMA FÁTIMA MELO ROCHA - Membro**

Com o relator.

**O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro**

Divergiu do relator, em relação à dosimetria, entendendo pela aplicação da sanção de 1 (um) ano de suspensão.

**O Senhor Auditor AELXANDRE FERREIRA - Membro**

Ausente justificativamente.

**O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro**

Ausente justificativamente.

## **DECISÃO**

Decide o Tribunal Pleno de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 6 (seis) meses, com base no art 114, a, II do CBA, com aplicação de atenuantes conforme o art 142, II e III, devendo a o período de contagem da sanção iniciar na data da imposição da suspensão provisória, em 10/8/2021, conforme art. 163, II do CBA, com

todas as consequências dali resultantes, inclusive o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/10/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12990041** e o código CRC **88AE2808**.

---